



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Agravo de Instrumento n. 9003071-64.2025.8.23.0000

Agravante: Estado de Roraima

Agravado: Sandro Guivara Uchoa

Juízo de origem: 1ª Vara de Fazenda Pública

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida no cumprimento de sentença n. 0828737-60.2025.8.23.0010, que determinou a expedição de RPV no valor de R\$31.506,97 (trinta e um mil quinhentos e seis reais e noventa e sete centavos) em favor do exequente, e homologou o valor de R\$3.150,69 (três mil cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais.

O agravante alega que o teto para requisição de pequeno valor do Estado é de 17 (dezessete) salários mínimos, o que corresponde a R\$25.806,00 (vinte e cinco mil e oitocentos e seis reais), nos termos da Lei Ordinária Estadual n. 1.635, de 18 de janeiro de 2022.

Argumenta que a decisão beneficia injustamente o exequente, pois burla a ordem cronológica do regime de precatórios e pode levar ao sequestro de valores das contas do Estado, o que causaria danos graves e de difícil reparação aos cofres públicos.

Sustenta que deve ser aplicada ao caso a tese fixada no Tema 1190 do STJ, e que, por se tratar de norma processual, possui aplicação imediata.

Acrescenta que, caso os honorários sejam mantidos, não é possível o seu fracionamento, de maneira que o presente processo só pode ter como objeto o valor de cobrança dos valores relativos à parte.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo, para determinar a expedição de precatório ao invés da requisição de pequeno valor. No mérito, pede a confirmação da liminar e o provimento do recurso.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo foi parcialmente deferido para determinar que o pagamento do valor principal prossiga sob o regime de precatório.

Em contrarrazões, o agravado alega que o caso trata de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, sendo inaplicável a tese do Tema 1190 do STJ. Defende a incidência da Súmula n. 345 e do Tema n. 973 do STJ. Pede o desprovimento do recurso.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

Agravo de Instrumento n. 9003071-64.2025.8.23.0000

Agravante: Estado de Roraima

Procurador: Sandro Bueno dos Santos

Agravado: Sandro Guivara Uchoa

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte

Juízo de origem: 1ª Vara de Fazenda Pública

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia consiste em três pontos: a) a observância do limite de valor para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo Estado de Roraima; b) o cabimento de honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública; e c) a possibilidade de fracionamento da execução para o pagamento autônomo dos honorários.

Quanto ao teto da RPV, o agravante defende a aplicação do limite de 17 (dezesete) salários mínimos, instituído pela Lei Estadual n. 1.635/2022.

Contudo, a definição do limite para expedição de requisição de pequeno valor submete-se à legislação vigente na data do trânsito em julgado do título executivo judicial. É o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 792 da repercussão geral, cuja tese estabelece:

Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.

Considerando que a sentença proferida na ação coletiva transitou em julgado antes das modificações inseridas pela Lei Estadual n. 1.635/2022, o teto a ser observado para o pagamento via RPV deve seguir a regra anterior (redação original da Lei Estadual n. 862/2012), que previa o limite de 25 (vinte e cinco) salários mínimos para o Estado de Roraima.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. FORMA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). LIMITE LEGAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. TEMA N.º 792 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA N.º 345

DO STJ. TEMA REPETITIVO N.º 973 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A definição do limite para expedição de requisição de pequeno valor submete-se à legislação vigente na data do trânsito em julgado do título executivo judicial, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 792 da repercussão geral. 2. **Tendo o título executivo judicial transitado em julgado em momento anterior à alteração legislativa promovida pela Lei Estadual n.º 1.635/2022, deve ser aplicada a redação original da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixava o limite das requisições de pequeno valor em 25 (vinte e cinco) salários mínimos.** 3. É entendimento deste e.TJRR de que o Tema n.º 1.190 do STJ não se aplica aos cumprimentos individuais de sentença coletiva, por tratar de execuções fundadas em sentenças individuais. (destaquei)
(TJRR – AgInst 9003768-85.2025.8.23.0000, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 15/05/2026, public.: 15/05/2026)

No caso em análise, o montante principal homologado é inferior ao teto de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, devendo ser mantido o pagamento via RPV.

No que se refere aos honorários advocatícios, o agravante defende a aplicação do Tema 1190 do STJ, que afasta a sucumbência em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando não houver impugnação.

Contudo, a hipótese em exame trata de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, circunstância que atrai a incidência de entendimento específico e pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973, fixou a seguinte tese:

O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

Nesta mesma linha, a Súmula 345 do STJ dispõe:

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Desta forma, é inaplicável o Tema 1190 do STJ ao presente caso, sendo correta a decisão do juízo de primeiro grau que arbitrou os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte agravada.

Por fim, no que se refere à alegação de impossibilidade de fracionamento do crédito, o agravante invoca o entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE 1.038.035/RS, o qual

veda o fracionamento da execução de honorários advocatícios fixados de forma global contra a Fazenda Pública, proporcionalmente à fração de cada litisconsorte.

No entanto, o presente caso difere do referido precedente. Aqui não se trata de fracionamento de uma verba honorária global oriunda da fase de conhecimento para propiciar pagamentos em fatias menores via RPV. Cuida-se, na verdade, da possibilidade de execução autônoma dos honorários fixados especificamente nesta fase de cumprimento individual de sentença (art. 85, §1º do CPC e Súmula 345 do STJ), separando-os do crédito principal da parte.

A possibilidade de separação da verba honorária é reconhecida pelo STF, fundamentada em sua natureza alimentar e autônoma. Tal posicionamento encontra amparo nas diretrizes estabelecidas pelo Tema 18 e pela Súmula Vinculante 47.

Tema 18:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Súmula Vinculante 47:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 608, cuja questão submetida a julgamento consistiu em definir "se o valor da execução pode ser fracionado, a ponto de permitir o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV e o crédito principal por meio de precatórios judicial", firmou a seguinte tese:

Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios.

Cito, ainda, os seguintes precedentes de outros tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS .

NATUREZA ALIMENTÍCIA. CARÁTER AUTÔNOMO EM RELAÇÃO AO DÉBITO PRINCIPAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESTACAMENTO DA VERBA . RPV. POSSIBILIDADE. TEMA 608, STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . DECISÃO REFORMADA. 1. Os honorários de sucumbência têm natureza alimentícia e caráter autônomo em relação ao débito principal do precatório. 2 . ?Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10 .259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos?. (REsp n. 1 .347.736/RS, relator Ministro Castro Meira, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/10/2013, DJe de 15/4/2014). 3. Assim, não há óbice para o decote da condenação de honorários sucumbenciais da condenação principal, com seu pagamento através de RPV em separado . 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(TJ-DF 07418591720228070000 1682321, Relator.: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 22/03/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESMEMBRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO MONTANTE PRINCIPAL DA EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - VERBA DE NATUREZA AUTÔNOMA - POSSIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NO RESP 1.347.736/RS E RE 564132 EM REPECUSSÃO GERAL - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de ser possível o fracionamento do montante da execução para permitir o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV e o crédito principal por meio de precatórios . Em decisão proferida em caráter de Repercussão Geral no RE 564132 restou sedimentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal a possibilidade de fracionamento dos honorários advocatícios do valor do crédito da execução para requerimento autônomo de pagamento, desvinculado da expedição do ofício requisitório principal.

(TJ-MG - AI: 10000200525418003 MG, Relator.: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 08/06/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021)

Portanto, é possível a expedição de RPV para o pagamento dos honorários advocatícios de forma autônoma e destacada em relação ao crédito principal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TETO PARA EXPEDIÇÃO DE RPV. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO. TEMA 792 DO STF. APLICAÇÃO DO LIMITE DE 25 SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI ESTADUAL N. 862/2012). PAGAMENTO VIA RPV MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. SÚMULA 345 E TEMA 973 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1190 DO STJ. EXECUÇÃO AUTÔNOMA E DESTACADA DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. TEMA 18 DO STF E SÚMULA VINCULANTE 47. TEMA 608 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar o RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Elaine Bianchi.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)